

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 437, DE 2016 (MENSAGEM Nº 23, DE 2016)

Aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, conforme seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 23, de 15 de janeiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento

recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, referidos como Partes no Acordo, apresenta 17 artigos, divididos em 4 seções, e dois Anexos, sobre os quais faremos descrição a seguir. No Preâmbulo, os países declaram que pactuam de boa-fé o Acordo: almejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração; reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica trará benefícios amplos e recíprocos; reconhecendo a importância de se promover ambiente transparente, ágil e amigável para investimentos mútuos; reafirmando sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas; desejando encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos países; e procurando criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos.

Na Seção I – Disposições Gerais, são encontrados três artigos. O artigo 1 dispõe que o objeto do Acordo é a cooperação entre as Partes para facilitar e fomentar os investimentos recíprocos. No artigo 2, precisa-se que o Acordo será operacionalizado pelas instituições nacionais das duas Partes e o Comitê Conjunto estipulado no Acordo, pelo estabelecimento de agendas temáticas de cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de conflitos. O artigo 3 apresenta as definições dos termos usados no Acordo: investimento, investidor, rendimentos, território, governança institucional e “*Ombudsman*”. Investimento é qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou controlado direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no

território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras e destinado à produção de bens e serviços.

A seção II – Da Governança Institucional é constituída pelos artigos 4 a 7. Conforme o artigo 4, é estabelecido o denominado Comitê Conjunto, o qual será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados pelos respectivos Governos. Esse Comitê reunir-se-á nas datas e locais em que as Partes acordarem, com presidências alternadas entre as Partes, devendo realizar pelo menos uma reunião ao ano e elaborar regulamento próprio. As atribuições e competências do Comitê serão: monitorar a implementação e execução do Acordo; debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; e buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflitos entre os investimentos das Partes. Poderão ser criados também grupos *ad hoc*, para os quais poderão ser convidados representantes do setor privado, quando permitido pelo Comitê Conjunto.

Nos termos do artigo 5, as Partes estabelecerão Pontos Focais (chamados também de *Ombudsmen*) que terão como função principal dar apoio governamental aos investimentos de outra Parte realizados em seu país. No Brasil, o “*Ombudsman*” será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; enquanto, em Moçambique, o Ponto Focal será estabelecido no Conselho de Investimentos. As atribuições dos Pontos Focais são, entre outras: atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas do governo e investidores da outra Parte, informando ao governo, ou investidor interessado, o resultados das ações realizadas; atuar diretamente para prevenir disputas e facilitar sua resolução, em articulação com as autoridades governamentais competentes e em colaboração com entidades privadas pertinentes; prestar informações às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos acordados; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações. Cada Parte elaborará os termos de referência para orientar o funcionamento geral dos Pontos Focais, bem como designará, como seu Ponto

Focal, apenas um órgão ou autoridade, com competência para monitorar a implementação deste Acordo. As Partes deverão ainda prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções.

De acordo com o artigo 6, as Partes trocarão informações, sempre que seja possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos. Serão fornecidos pelas Partes, quando solicitados, com celeridade e respeito ao nível de proteção da informação, dados relativos a: legislação referente a investimento; legislação Cambial; incentivos específicos; políticas públicas que possam afetar os investimentos, bem como o estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais afins; regimes aduaneiros e tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; legislação laboral; legislação migratória; informações sobre legislação de setores específicos ou áreas identificadas pelas Partes; e projetos regionais de investimento. Também serão discutidas iniciativas para fortalecer a atuação de investidores em Parcerias Público-Privadas. Ademais, consoante o artigo 7, o envolvimento do setor privado será incentivado, enquanto interveniente fundamental e diretamente interessado nos melhores resultados advindos do Acordo, devendo ser disseminados, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, legislação e oportunidades de negócio da outra Parte.

A Seção III – Das Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos compreende o artigo 8, segundo o qual o Comitê Conjunto desenvolverá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes das Partes. Os resultados das discussões serão objeto de protocolos adicionais ao Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões envolvendo essas agendas temáticas e a discussão de compromissos específicos.

Os temas das agendas temáticas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação e incluem: pagamentos e transferências; vistos; legislação ambiental e regulamentos técnicos; e cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbios institucionais. No que tange a esta última cooperação, estipula-se a troca de experiências na elaboração e

implementação de legislação setorial, bem como a promoção de cooperação tecnológica, científica e cultural mediante ações, programas e projetos para intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento. Em particular, prevê-se que o acesso e a eventual transferência de tecnologia serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados. Adicionalmente, serão promovidas medidas relacionadas a capacitação de mão de obra, economia solidária, integração logística e de transportes e desenvolvimento e planejamento energético.

A Seção IV – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Disputas contém os artigos 9 a 17. O artigo 9 estabelece que nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará nem nacionalizará um investimento coberto por este acordo, salvo que seja: por causa de utilidade ou interesse públicos; de maneira não discriminatória; mediante a adequada e efetiva indenização conforme estabelecido neste mesmo artigo; e de conformidade com o princípio do devido processo. A indenização deverá: ser paga sem demora em conformidade com a legislação da Parte receptora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado imediatamente antes de efetuada a expropriação (“data de expropriação”); não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação; e ser completamente liquidável e livremente transferível, em conformidade com o artigo 14, sobre Transferências. Se o valor justo de mercado estiver denominado em moeda conversível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte Receptora. Se o valor justo de mercado estiver em moeda não conversível, será aplicada também atualização monetária às condições definidas para a situação de moeda conversível.

De acordo com o artigo 10, os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de elevado grau de práticas socialmente responsáveis, com referência aos princípios voluntários e padrões definidos no

Anexo II – Responsabilidade Social Corporativa. Segundo esse Anexo, os investidores e seus investimentos desenvolverão os seus melhores esforços para observar princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Parte receptor do investimento. São princípios: o incentivo ao progresso econômico, social e ambiental; respeito aos direitos humanos; fortalecimento das capacidades locais; formação de capital humano; abstenção de procurar isenções não estabelecidas na legislação da Parte receptora; boa governança corporativa; práticas autorreguladas para confiança mútua entre empresas e sociedades; promoção do conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial; não discriminação contra trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou às autoridades públicas competentes sobre práticas que transgridam a lei ou a boa governança corporativa; encorajamento à aplicação, por parte de sócios empresariais, desses princípios; e respeito a processos e atividades políticas locais.

O artigo 11 estabelece regras sobre tratamento aos investidores e investimentos. Cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos. Cada Parte, observada a legislação aplicável, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis para outros investidores domésticos. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis a outros investidores estrangeiros. Também é ressaltado que o artigo não deverá ser interpretado como obrigação para conceder a investidores da outra Parte, no que tange a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir. Igualmente, o artigo não deverá ser interpretado como obrigação para conceder a investidores da outra Parte, no que tange a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de acordos para evitar a dupla tributação existentes ou futuros de que cada Parte participe ou que venha a participar. Igualmente, salienta-se que nenhuma das disposições do Acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a

assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributações conforme previsto na legislação da Parte.

O artigo 12 determina que os investidores de ambas as Partes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos decorrentes dessas situações deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente conversível. Nas situações descritas no artigo, deverão receber sem demora restituição, compensação ou indenização, que devem ser adequadas e efetivas, os investidores que sofrerem prejuízos no território da outra Parte resultantes da: aquisição total ou parcial do seu investimento pelas forças ou autoridades da outra Parte; destruição total ou parcial do seu investimento por forças ou autoridades da outra Parte.

O artigo 13 consigna que cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando for possível, em formato eletrônico. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas. Adicionalmente, as Partes darão devida publicidade ao Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

No artigo 14, declara-se que, atendidos os procedimentos de registros e autorizações estabelecidos pela legislação das Partes, cada Parte permitirá transferências de recursos relacionados ao investimento a saber: o capital inicial ou qualquer capital adicional para manutenção ou ampliação de investimentos; rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos

juros; e o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte por parte do Estado da Parte receptora daquele investimento. Se a indenização for paga em títulos, o investidor da outra Parte poderá transferir ao exterior o valor que vier a auferir com a alienação dos mesmos títulos. Ressalva-se que nenhuma disposição do Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias relacionadas a crises de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e as obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional (FMI) contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, sobretudo a utilização de medidas cambiais. Ademais, a adoção de medidas restritivas às transferências, no caso de graves dificuldades no balanço de pagamentos, deve ser consistente com o Convênio Constitutivo do FMI e não discriminatória.

O artigo 15 institui que os Pontos Focais atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver disputas entre as Partes. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, a disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias de comum acordo mediante justificativa, para apresentar informações sobre o caso. Sempre que possível, deverão participar total ou parcialmente da reunião bilateral representantes do investidor interessado e das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente, apresentando identificação da Parte e dos investidores interessados, descrição do objeto da consulta e a posição das Partes a esse respeito. Esse Comitê poderá realizar reuniões extraordinárias. A documentação e as providências relativas a prevenção e resolução de disputas, assim como as reuniões do Comitê Conjunto, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados. Caso não seja possível solucionar a disputa, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente.

Conforme estipula o artigo 16, o Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, e não poderá ser invocado para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo. Salienta-se que o Acordo não pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte.

Segundo o artigo 17, considerando a amplitude temática que as questões relativas a investimentos demandam, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais é o fomento da governança institucional na matéria, pelo estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado. Nem o Comitê Conjunto nem os pontos focais substituirão ou prejudicarão a atuação diplomática estabelecida entre os países ou outros acordos firmados pelas Partes. Destaca-se ainda que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação de que foram cumpridos os requisitos das Partes e permanecerá em vigor pelo prazo de 20 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das partes notificar a denúncia à outra com antecedência mínima de 12 meses.

Com relação à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 13/07/2016. Em 15/07/2016, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência quanto à tramitação. Em 19/07/2016, foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT. Em 03/08/2016, foi designado como Relator, na CDEICS, o Deputado Hissa Abrahão (PDT-AM). O Projeto foi devolvido sem manifestação na CDEICS em 10/08/2016, tendo sido designado, neste dia, como Relator o Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP). Na CFT, foi designado Relator o Deputado Afonso Florence (PT-BA), em 10/08/2016, que devolveu o Projeto sem manifestação em 21/09/2016. Já na CCJC, foi designado Relator o

Deputado Fábio Sousa (PSDB-GO) em 11/08/2016, que apresentou o Parecer do Relator nº 1 CCJC em 04/10/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como exposto na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços¹, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscara atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

¹ Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios, em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com o Governo da República de Moçambique. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória interna e de prevenção e resolução de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o país africano e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços. Outras características importantes do Acordo podem ser notadas.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos, em especial os brasileiros no exterior. Por exemplo, as cláusulas de nação mais favorecida presentes no Acordo não engendram a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Essa medida pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa

natureza. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com Moçambique, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. Por exemplo, a noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações menos excessivas e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Particularmente no que diz respeito, por exemplo, a empregar melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas que afetem os investimentos, a independência da formulação legislativa brasileira sobre regras de investimentos parece estar resguardada.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, toda disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Essa regra tende a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República de Moçambique.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, parece mostrar o intuito de garantir maior segurança jurídica. Ao mesmo tempo, nesse sentido, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior.

Observa-se que a cooperação tecnológica, científica e cultural também é importante na perspectiva do Acordo. A previsão de transferência de tecnologia sem ônus, ao conter a expressão na medida do possível, aprece resguardar, com respeito às agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos, o interesse nacional no que diz respeito à política de desenvolvimento e tecnológica brasileira.

Além das considerações feitas sobre o texto do ACFI com Moçambique, cabe notar também questão associada à redação do Acordo. O emprego da expressão “princípio do devido processo”, presente no dispositivo iv do parágrafo 1 do artigo 9, deve ser entendido como princípio do devido processo legal, conforme o ordenamento jurídico brasileiro e o termo insculpido, por exemplo, no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

A facilitação de investimentos é fundamental para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de expansão também no comércio bilateral. Conforme Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores², os investimentos brasileiros em Moçambique, executados ou previstos, ultrapassam a cifra de US\$ 9,5 bilhões. Os principais projetos brasileiros neste país são relativos às áreas de mineração, energia e construção civil, havendo ainda potencial de crescimento dos investimentos agrícolas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

² Nota à imprensa nº 99, de 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/8511-acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015>. Acesso em 30/09/2016.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2016-12833.docx